

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 2007

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Autor: Deputado GERMANO BONOW

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Traduzindo, o projeto pretende conceder a complementação de correção monetária às contas abertas pelos empregadores em nome de empregados não-optantes pelo FGTS. Pelo projeto serão então beneficiados pela devida atualização dos depósitos efetuados, tantos os empregados que faziam ou farão jus à alguma indenização quando de sua despedida, quanto empregadores que não foram ou não serão obrigados a indenizar ex-empregados estáveis.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental, que vigorou entre 05/10/2007 e 16/10/2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Decisivamente, houve uma discriminação injustificada quando se autorizou a complementação de atualização monetária das contas vinculadas de trabalhadores e não se fez menção àquelas contas vinculadas ao empregador, mas abertas em nome de trabalhadores não-optantes. Tanto as empresas que anteciparam desnecessariamente indenizações, quanto os empregados demitidos que receberam as quantias antecipadas foram prejudicados com a omissão da Lei.

Realmente o projeto é meritório. O Estado não pode reconhecer parcialmente um direito se a motivação da decisão é a mesma. O Estado, por incompetência, esquecimento ou por dolo, deixou de atualizar devidamente os depósitos fundiários, prejudicando assim milhares de trabalhadores e empresas.

Com as decisões judiciais, ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal, a União viu-se forçada a corrigir as distorções. Ocorre que a correção do desvio foi parcial e demanda, conforme proposta do presente projeto, a complementação para estender a atualização monetária a todas as contas vinculadas existentes.

Como adiantamos em nosso relatório, entendemos que a medida é justa e que o Estado, como guardião da Lei, deve ser o primeiro a reconhecer seus erros e corrigi-los de pronto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 2.010, de 2007, de autoria do Deputado Germano Bonow.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado EDGAR MOURY
Relator